

LEI COMPLEMENTAR Nº 1002, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera o § 5º do art. 12, o § 2º do art. 16, o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 35, o § 4º do art. 36, o *caput*, o inc. I e II no art. 37, o parágrafo único do art. 42, o *caput* e o § 1º do art. 43; inclui o § 1º no art. 34, o § 7º no art. 36, os §§ 1º, 2º e 3º no art. 37, o § 2º no art. 43; e renumera o parágrafo único para § 1º no art. 43, todos da Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987, que estabelece normas para instalações hidrossanitárias e serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE); e revoga os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 206, 28 de dezembro de 1989.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o § 5º do art. 12 da Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 12.
.....

§ 5º Nos condomínios enquadrados no § 4º deste artigo, a execução das redes distribuidoras de água e coletoras de esgotos, pluvial e cloacal, inclusive ramais individuais e cavaletes de medição individualizada ficará a cargo da construtora da obra, ficando o DMAE autorizado a atuar na manutenção emergencial das redes e equipamentos, bem como a instalação e a manutenção dos hidrômetros, excetuando manutenções nas instalações prediais internas coletivas ou individuais, assim como a execução de consertos e de obras.

.....” (NR)

Art. 2º Fica alterado o § 2º do art. 16 da Lei Complementar nº 170, de 1987, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 16.

.....
§ 2º O DMAE poderá efetuar o desligamento do ramal de água quando o abastecimento estiver interrompido ou suspenso pelo período de 1 (um) ano.” (NR)

Art. 3º Fica incluído parágrafo único no art. 34 da Lei Complementar nº 170, de 1987, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 34.

Parágrafo único. Em atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, não será emitida conta com valor inferior àquele necessário para atender aos custos de manutenção dos serviços, no valor correspondente a 4m³ (quatro metros cúbicos).” (NR)

Art. 4º Ficam alterados o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 35 da Lei Complementar nº 170, de 1987, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 35. As tarifas de água e esgotos incidirão sobre toda a economia predial ligada à rede pública distribuidora de água.

§ 1º A unidade territorial, quando ligada à rede distribuidora de água, pagará o serviço como economia predial.

§ 2º Será cobrada a tarifa de esgoto às economias que ainda não tenham sido ligadas à rede pública coletora existente, por força do art. 27 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 5º Fica alterado o § 4º e incluído o § 7º no art. 36 da Lei Complementar nº 170, de 1987, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 36.

.....
§ 4º A fixação do preço básico terá como parâmetro para o seu reajustamento uma cesta de índices de preços que melhor reflita a estrutura de custos do DMAE, composta por pesos e indexadores definidos de acordo com a realidade de cada período base, para garantir a reposição da inflação das principais despesas.

.....
§ 7º Os índices de preços e os seus respectivos pesos aos quais se refere o § 6º deste artigo serão discriminados e publicados por decreto.” (NR)

Art. 6º Ficam alterados o *caput* e os incs. I e II e incluídos os §§ 1º, 2º e 3º no art. 37 da Lei Complementar nº 170, de 1987, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 37. A tarifa social a ser fixada para manutenção dos serviços, em valor igual ao custo definido no art. 34 desta Lei Complementar, corresponderá à tarifa dos seguintes consumidores, desde que seu consumo não seja superior a 10m³ (dez metros cúbicos):

I – economia unifamiliar destinada, exclusivamente, à moradia, na qual o responsável pela ligação de água, conforme cadastrado no DMAE, seja identificado como “Responsável Familiar” de família beneficiada pelo Programa Bolsa Família do Governo Federal, ou outro que venha a substituí-lo ou sucedê-lo;

II – habitação coletiva, ainda desprovida de medição individualizada, construída através da Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul (Cohab) e do Departamento Municipal de Habitação (Demhab); e programas de assistência do Governo Federal para habitação popular, na Faixa 1, de 0 (zero) até 3 (três) salários mínimos; e

.....

§ 1º O benefício que trata o inc. II deste artigo será concedido pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser renovado ao final deste período, se atendido ao critério descrito no *caput* deste artigo, bem como o beneficiado estar adimplente, no período de recebimento do benefício.

§ 2º A não comprovação do referido no § 1º deste artigo ensejará no cancelamento do benefício.

§ 3º Beneficiários do Programa Bolsa Família que residirem em imóveis de habitação coletiva, ou ainda os referidos no inc. II do *caput* deste artigo, quando não dotados de medição individualizada, não farão jus ao benefício de Tarifa Social individualmente.” (NR)

Art. 7º Fica alterado o parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar nº 170, de 1987, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 42.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as ligações de água e esgoto em economias residenciais unifamiliares, cadastradas como detentoras do benefício de Tarifa Social, que serão gratuitas.” (NR)

Art. 8º Ficam alterados o *caput* e o parágrafo único, renumerando-o para § 1º, e fica incluído o § 2º no art. 43 da Lei Complementar nº 170, de 1987, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 43. As tarifas de serviços complementares poderão ser fixadas tomando-se por base o preço do material, transporte, legislação social e mão-de-obra empregados, acrescidos de 15% (quinze por cento) de despesas de administração.

§ 1º O ressarcimento das despesas com serviços complementares não definidos em regulamento poderá ser feito por apropriação de custos, na mesma base de cálculo referida no *caput* deste artigo.

§ 2º Quando não atualizados por apropriação de custos, a recomposição da inflação dos serviços complementares será realizada com a aplicação do mesmo índice de reajuste definido nos termos do art. 36, § 4º, desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 206, 28 de dezembro de 1989.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 27 de dezembro de 2023.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Nelson Nemo Franchini Marisco,
Procurador-Geral do Município, em exercício.